



Número: **5008009-12.2021.8.13.0382**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Lavras**

Última distribuição : **01/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados                                   |
|--|---|
| <b>JOSE CHEREM (IMPETRANTE)</b>                      |   |
|  | <b>MARCOS HENRIQUE RODRIGUES (ADVOGADO)</b> |
| <b>Presidente da Câmara Municipal (IMPETRADO(A))</b> |   |
| <b>3º Membro CPI CAPINA COVID (IMPETRADO(A))</b>     |   |
| <b>2º Membro da CPI CAPINA COVID (IMPETRADO(A))</b>  |   |
| <b>Membro CPI CAPINA COVID (IMPETRADO(A))</b>        |   |
| <b>Relatora da CPI CAPINA COVID (IMPETRADO(A))</b>   |   |
| <b>Presidente da CPI CAPINA COVID (IMPETRADO(A))</b> |   |

| Outros participantes                              |  |
|---|--|
| <b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>  |  |
| <b>MUNICÍPIO DE LAVRAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b> |  |

| Documentos |                    |                      |         |
|------------|--------------------|----------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento            | Tipo    |
| 8008948148 | 27/01/2022 16:55   | <a href="#">TJMG</a> | Decisão |



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.008492-5/001



2022000061159

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.22.008492-5/001  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
INTERESSADO(A)S  
INTERESSADO(A)S

8ª CÂMARA CÍVEL  
LAVRAS  
JOSE CHEREM  
MEMBRO CPI CAPINA COVID  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL  
PRESIDENTE DA CPI CAPINA COVID  
RELATORA DA CPI CAPINA COVID  
2º MEMBRO DA CPI CAPINA COVID  
3º MEMBRO CPI CAPINA COVID  
MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG  
MUNICÍPIO DE LAVRAS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de 'Agravo de Instrumento' interposto por José Cherem em face da decisão que, nos autos do 'Mandado de Segurança' impetrado contra o Presidente da Câmara Municipal de Lavras (Vereador Ubirajara Cassiano Rocha), o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (Vereador Gilmar da Silva), a Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito (Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda), o Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito (Vereadora Carolina Coelho Silva dos Reis), o Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito (Vereador Cláudio José da Silva), o Membro da Comissão Parlamentar de Inquérito (Vereador Lauro Sampaio Mesquita Junior) e o Município de Lavras, indeferiu a liminar vindicada (doc. eletrônico 05).

Sustenta o recorrente, em suma, que: a) o requerimento apresentado pela Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda deixou de observar o disposto no art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, vez que deixou de estabelecer prazo para conclusão dos trabalhos; b) "a Vereadora Carolina Coelho manifestou expressamente, esta registrada através de ata notarial, que

Fl. 1/7

Número Verificador: 10000220084925001202261159



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.008492-5/001

“o nosso problema é o Cherem”, demonstrando o seu interesse pessoal na incriminação do Sr. José Cherem”, além de restar demonstrado, pela ata notarial, “plano ardil no intuito de manipular o resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito, excluindo Vereadores que poderiam votar a favor de José Cherem, incluindo-os como testemunhas nos autos da CPI, mesmo sem qualquer conhecimento sobre o caso”; c) “em nenhum momento da secção que trata sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito é autorizado ao Presidente a delegação de suas competências”, no entanto, atos que se inserem na competência do Presidente da Comissão foram realizados parcialmente pela Relatora (a gravação das oitivas demonstra que a condução foi realizada pela Relatora, inclusive sendo esta a responsável por firma compromisso das testemunhas) e sua Assessora Parlamentar, mesmo sem previsão para tanto, em completa afronta ao Regimento Interno da Casa Legislativa; d) o impetrante não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento, apesar de, em sede de relatório final, ter sido acusado de crimes e atos de improbidade administrativa; e) “não pode a Comissão realizar a intimação do Sr. José Cherem através de sua Chefia imediata na Universidade Federal de Lavras”, uma vez que “a intimação da instituição federal não tem o condão de suprir a ausência de intimação pessoal do Impetrante para prestar depoimento”, mas sim, de “cientificar a instituição pública de que seu funcionário ira se ausentar no dia e horários determinados”; f) “a ausência de intimação acarretou prejuízo imensurável ao Impetrante, considerando que não teve conhecimento do dia e horário designado para sua oitiva e por esta razão não teve a oportunidade de apresentar os fatos e comprovações sobre o que lhe foi imputado em sede de relatório final, que se estende tanto no âmbito civil como criminal”; g) “o perigo ao resultado útil do processo se opera a cada dia, uma vez que a imagem ilibada do Sr. José Cherem se sujeita à chacota e depreciação por pessoas que tem acesso ao relatório, o qual

Fl. 2/7

Número Verificador: 10000220084925001202261159



Nº 1.0000.22.008492-5/001

induz que o Impetrante incorreu em atos ímprobos e até mesmo criminosos.”; pugnando pela concessão do efeito ativo para: i) “suspender os efeitos da CPI CAPINA COVID, cessando o encaminhamento de cópias do relatório final pela Câmara Municipal às autoridades elencadas na conclusão até decisão final do presente agravo de instrumento; ii) caso os ofícios tenham sido expedidos e recebidos pelas autoridades elencadas na conclusão, sejam estes recolhidos pela Casa Legislativa até decisão final do presente agravo de instrumento; iii) a imediata retirada de documentos, áudios e vídeos relacionados à CPI CAPINA COVID da página na internet (sítio oficial) da Câmara Municipal de Lavras”.

Processo distribuído por sorteio.

Conheço do recurso, tempestivo e regularmente preparado, prevendo o artigo 1.015 do Estatuto Processual ser o agravo o recurso cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias (inciso I) e “outros casos expressamente referidos em lei” (inciso XIII), estatuinto a Lei do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, §1º, que “da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento”.

Passando à análise do pedido de efeito suspensivo/ativo, trago a lume a dicção do artigo 995 do CPC/15, no sentido de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, que pode, contudo, ser suspensa por decisão do Relator, quando a imediata produção de seus efeitos resultar em risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (parágrafo único), estabelecendo o inciso I do artigo 1.019 do Novo Estatuto Processual que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Nesse mister, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e

Fl. 3/7

Número Verificador: 10000220084925001202261159



Nº 1.0000.22.008492-5/001

coletivo, determina que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Sobre o tema, esclarece EDUARDO SODRÉ:

São pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual da impetrante e a não a mera liberalidade do julgador. Frise-se, ainda, que a exigência de caução não é da essência da concessão da liminar, haja vista que dificulta o acesso do cidadão sem recursos ao Poder Judiciário. Temos, em síntese, que, excepcionalmente, pode ser exigida pelo magistrado a contracautela, isto nas hipóteses em que, cumulativamente, haja risco de dano grave e irreparável para a administração pública e, ainda, as circunstâncias do caso concreto levem o julgador a crer que, sem a caução, há real probabilidade deste prejuízo não ser, ao final, reparado pelo impetrante. (Ações Constitucionais, 5ª ed., Salvador: Ed. Podivm, 2011, Organizador: Fredie Didier Jr., pág. 138)

Elucida HELY LOPES MEIRELLES, dissertando sobre a medida liminar na ação mandamental:

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante justificado pela iminência de dano irreversível (...) se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento (...). Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (Mandado de Segurança, 28º ed., São Paulo: Malheiros, pág. 80)

Conclui-se que para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância da razão em que

Fl. 4/7

Número Verificador: 10000220084925001202261159



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.008492-5/001

se baseia o pedido inicial, concernente, notadamente, à suspensão dos efeitos da CPI CAPINA COVID.

Feitas essas considerações, no caso dos autos afere-se que em 26 de março de 2021 a Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda apresentou 'Requerimento nº 048/2021/ GPAP/TPS' pleiteando a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito com "objetivo de investigar a destinação das verbas de repasses federais e estaduais destinados ao combate do Coronavírus, verificando se foi cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações relativas à matérias".

Da análise da documentação acostada, apesar de constar no 'Requerimento nº 048/2021/ GPAP/TPS' pedido de que fosse estipulado prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (doc. eletrônico 11, fl. 03 – item 3), não constou da 'Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Lavras, Sessão Legislativa do ano de 2021' referida estipulação por parte do Presidente da Câmara, conforme determina o art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

Além disso, extrai-se da 'Escritura Pública de Ata Notarial', lavrado pela Escrevente do 2º Serviço Notarial da Comarca de Lavras (doc. eletrônico 207) indícios que a Vereadora Carolina Coelho Silva, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito no desde a instauração do inquérito até 26 de abril de 2021 – momento em que foi eleito como novo Presidente o Vereador Gilmar da Silva (doc. eletrônico 11, pg. 49) –, possui interesse pessoal no procedimento, sendo, portanto, impedida de atuar no Inquérito.

Nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, compete ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso – no entanto, de fato, extrai-se das gravações das oitivas das testemunhas, especialmente

Fl. 5/7

Número Verificador: 10000220084925001202261159





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.008492-5/001

da Sra. Karla Silva Teixeira Souza e da Sra. Kamila Silva Valentino, que, apesar da presença do Vereador Presidente Gilmar da Silva, a Vereadora Relatora Ana Paula Santana de Rezende é quem realizou perguntas e conduziu a oitiva.

Ainda, verifica-se que, em diversas oportunidades, de forma irregular, a Assessora Parlamentar, Thaynara Pereira da Silva, é quem faz o contato com testemunhas, informando data e horário, convocando-as para a oitiva (doc. eletrônico 11, pg. 21, 22, 47).

Por fim, verifica-se que apesar de ter sido enviado Ofício nº 047/2021/GPAP/TPS ao Departamento de Ciências da Saúde da Universidade Federal de Lavras com o pedido de que fosse o Sr. José Cherem, ora recorrente, notificado acerca da intimação para comparecer à Câmara Municipal de Lavras para prestar depoimento como investigado (doc. eletrônico 204, pg. 27/28) – não houve sequer a tentativa de intimação pessoal do investigado, restando demonstrado, nessa análise perfunctória, a inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, a par do “fumus boni iuris”, também considero presente o “periculum in mora”, uma vez que a Comissão Parlamentar atribui em seu ‘Relatório Final’ implicações graves ao investigado, pessoa pública – que podem acarretar em situações vexatórias, bem como podem embasar – eventualmente de forma irregular – procedimentos investigatórios.

Pelo exposto, presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, defiro o efeito ativo determinando:

- a) a suspensão das providencias determinadas pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ‘CAPINA COVID’;
- b) caso já tenham sido entregues comunicações às autoridades competentes, que seja encaminhado ofício, instruído com cópia da presente decisão, informando-lhes acerca de seu teor e efeito, no prazo de 10 (dez) dias;

Fl. 6/7

Número Verificador: 10000220084925001202261159



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.008492-5/001

c) seja disponibilizado na página eletrônica da Câmara Municipal de Lavras, acesso ao inteiro teor da presente decisão.

Determino, conforme o artigo 1.019, inciso II do CPC/15, a intimação das partes agravadas, para que respondam no prazo legal, facultando-lhes a juntada da documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Ainda, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 1.019, inciso III do NCPJ), para que se manifeste, no prazo de quinze dias, na esteira do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2022.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO  
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 0728, Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022 às 17:11:14.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 10000220084925001202261159

Fl. 7/7

Número Verificador: 10000220084925001202261159

